

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° , DE 2011  
(Do Sr. Rubens Bueno)

Susta a aplicação do art. 19 da Portaria nº 10, de 30 de Abril de 2010, do Ministério da Educação que dispõe sobre procedimentos para inscrição e contratação de financiamento estudantil a ser concedido pelo Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica sustada a aplicação do disposto no art. 19 da Portaria nº 10, de 30 de Abril de 2010, do Ministério da Educação que dispõe sobre procedimentos para inscrição e contratação de financiamento estudantil a ser concedido pelo Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), transcrito a seguir:

“Art. 19 Para os estudantes ingressantes a partir do primeiro semestre do ano letivo de 2011 será exigida participação no Exame Nacional de Ensino Médio (ENEM) para fins de solicitação de financiamento ao FIES”.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

A Constituição Federal de 1988 define, no artigo 205, a educação como um direito de todos, garantindo o pleno desenvolvimento da pessoa, o exercício da cidadania e a qualificação para o trabalho. No artigo 206, Inciso I, estabelece a “igualdade de condições de acesso e permanência na escola” como um dos princípios para o ensino.

Por sua vez, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9.394/96, em seu artigo 44, dispõe que a educação superior abrangerá “cursos e programas de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo”. Portanto, essa é a atual concepção sobre ensino superior na legislação vigente.

No entanto, o Ministério da Educação, por meio da Portaria nº 10, de 30 de abril de 2010, muda de forma equivocada esse entendimento exorbitando de sua esfera normativa ao determinar no art. 19 da referida Portaria, que a partir de 2011, só estudantes que tiverem participado do Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) poderão pedir o FIES.

O FIES é um programa federal que financia a graduação de estudantes no ensino superior a quem não têm condições de arcar com os custos da formação e estão regularmente matriculados em instituições particulares, cadastradas no programa e com avaliação positiva no MEC.

Primeiramente, cabe destacar que pela ordenação legal, o Enem não é um processo seletivo. O acesso à universidade exige o processo seletivo, conforme disposto no artigo 44 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96) *in verbis*:

Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:

.....  
.....  
II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;

.....  
Parágrafo único. Os resultados do processo seletivo referido no inciso II do caput deste artigo serão tornados públicos pelas instituições de ensino superior, sendo obrigatória a divulgação da relação nominal dos classificados, a respectiva ordem de classificação, bem como do cronograma das chamadas para matrícula, de acordo com os critérios para preenchimento das vagas constantes do respectivo edital.

Assim, essa modificação imposta pela referida Portaria, para ser de real interesse dos estudantes, necessita de critérios minuciosos para atrelar o FIES ao ENEM, pois o crédito deve beneficiar exatamente a quem precisa. Outro ponto a destacar é que o Enem ainda está com um problema sério de gestão. Erros primários tumultuam a aplicação do exame. Os problemas mostram que seu modelo de gestão precisa ser revisto.

A princípio a criação do ENEM foi elogiada por educadores, gestores e economistas, mas o ENEM, ao ser colocado em prática, está sendo reprovado. Em vez de induzir melhorias no ensino médio, o ENEM prejudicou a qualidade da seleção para o ensino superior ao incorporar as carências, os vícios e os erros de gestão que há décadas prejudicam a qualidade da educação.

Pelo exposto, é evidente que o dispositivo que se pretende tornar sem efeito contraria a Constituição Federal que estabelece no artigo 206, Inciso I, a “igualdade de condições de acesso e permanência na escola”, além de desconsiderar a previsão legal da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96) que determina que “a educação superior abrangerá os cursos de graduação abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo”.

Portanto, o referido dispositivo, afronta a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/ 96) e a própria Constituição Federal, ao determinar que, “a partir de 2011, só estudantes que tiverem participado do Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) poderão pedir o FIES”. Assim, em face da clara exorbitância do poder normativo do Ministério da Educação (MEC), é dever do Poder Legislativo, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição, envidar esforços para sustar a aplicação do dispositivo aqui questionado.

**Deputado RUBENS BUENO  
(PPS-PR)**